

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02 ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 011/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Vertente do Lério-PE, o Sr. José Fernandes da Rocha Neto, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 011/2023, Pregão Eletrônico nº 006/2023, o qual detém como objeto a aquisição parcelada de combustível e aditivo destinados aos veículos que compõem a frota do fundo municipal de saúde de Vertente do Lério.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro de Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

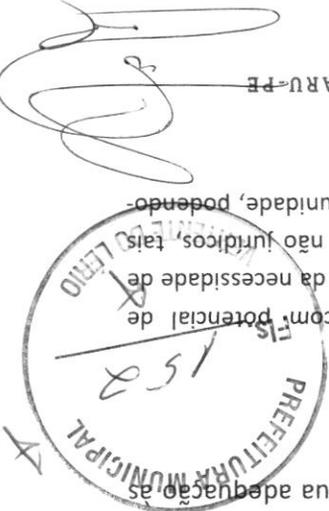
RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a aquisição parcelada de combustível e aditivo destinados aos veículos que compõem a frota do fundo municipal de saúde de Vertente do Lério.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municipalizaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua atuação, as necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-



se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 38º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A análise do edital e minuta do contrato é exigência feita pela Lei Federal nº 8.666/93, no parágrafo único, do artigo 38. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Em igual entendimento, estabelece o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

IX - parecer jurídico;

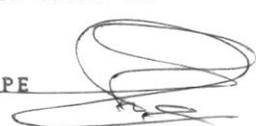
Desse modo, afere-se que o presente instrumento convocatório trata-se de uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regulamentada pela Lei Federal nº 10.520/02.

É muito importante salientar que a modalidade Pregão poderá ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Senão Vejamos:

LEI FEDERAL Nº 10.520/02.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



DECRETO Nº 10.024 /19.

Art.1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Dessa forma, verifica-se que o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descrito no artigo supramencionado. Além disso, o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no artigo 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93.

Sobretudo, apresento como ressalva apenas a necessidade de incluir no Instrumento Convocatório, no item 12.2.11, indicar o quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica.

Em consonância com a necessidade de indicar o quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica, o Tribunal de Contas de Pernambuco determinou:

Acórdão 1776/2022 - Segunda Câmara

[...]

3 - Definir, com clareza, a exigência de capacitação técnica para as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado, **bem como a indicação dos quantitativos mínimos**; (destacados).

Calha na mesma direção a **Súmula 263** do Tribunal de Contas da União:

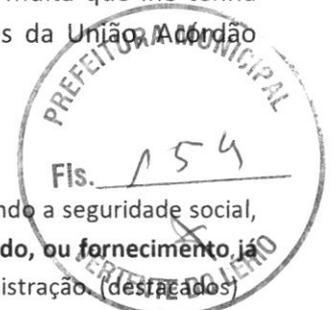
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (destacados)

Destarte, recomendo ainda a supressão do item 24.3 do Edital, tendo em vista que a exigência de sobrestar o pagamento “sem que haja sido recolhido o valor da multa que lhe tenha sido aplicada”, se opõe, por analogia, à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, **Acórdão 964/2012 - Plenário**:

[...]

3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, **é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue**, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. (destacados)

Logo, cabe ao Fundo suprimir o sobrestamento do pagamento por falta de amparo legal.



Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Lei Federal nº 10.520/02, ressalvado os apontamentos destacados no parecer.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Vertente do Lério (PE), quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.



JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ
Advogado – OAB | PE nº 60.974

